



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.874/14

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ALAGOINHA**, correspondente ao **exercício de 2013**. Regularidade. Atendimento parcial das exigências da LRF.*

ACORDÃO APL - TC - 00488/15

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-03.874/14**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ALAGOINHA**, sob a Presidência do Vereador JOSÉ RONALDO RIBEIRO DE LIMA e emitiu o relatório de fls. 31/42, com as colocações a **seguir resumidas**:
 - 01.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - 01.02. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$806.975,61** e a **despesa** orçamentária **R\$ 808.365,04**.
 - 01.03. A **despesa total do legislativo** representou **6,93%** da receita tributária e transferências.
 - 01.04. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **68,33%** das transferências recebidas.
 - 01.05. **Normalidade** da remuneração dos agentes políticos.
 - 01.06. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **não atendimento** aos preceitos da **LRF** quanto à **incompatibilidade de informações** da **Receita Corrente Líquida** entre o **RGF** e a **PCA**;
 - 01.07. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram observadas as seguintes **falhas**:
 - i. Despesas não licitadas, no total de **R\$ 63.346,96**;
 - ii. Pagamento de despesa sem cobertura contratual, no montante de **R\$21.100,00**.
02. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 48/55), que concluiu **sanada a irregularidade** referente ao **pagamento sem cobertura contratual**, mantendo as demais restrições.
03. O **MPjTC**, em parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 57/60), pugnou pela:
 - 03.01. Regularidade com ressalvas das contas em análise;
 - 03.02. Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
 - 03.03. Cominação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 03.04. Recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
 - 03.05. Comunicação ao Ministério Público Comum Estadual para adoção das medidas legais que entender cabíveis.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se o **atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**, tendo em vista a **divergência** entre o **RGF** e a **PCA** no que se refere à **Receita Corrente Líquida**.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, subsistiu a falha de **ausência** dos seguintes **procedimentos licitatórios** exigíveis:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
Aquisição de combustíveis	Posto Bandeirantes Ltda. e outros	10.146,96
Assessoria contábil	Humberto Sérgio Alcoforado Simões	32.300,00
Assessoria jurídica	Vitor Amadeu de Moraes Beltrão	20.900,00
	TOTAL →	63.346,96

A utilização de **inexigibilidade licitatória** para despesas com **assessoria jurídica e assessoria contábil** tem sido admitida por esta **Corte de Contas**. Observe-se, ainda, que o defendente apresentou a **Tomada de Preços nº 01/2013**, para a aquisição parcelada de combustíveis e que o procedimento foi **julgado regular** pela **2ª Câmara desta Corte**, por meio do **Acórdão AC2 TC 03086/13**. Assim, **não remanesce restrição quanto às despesas questionadas**.

O **Relator vota** pela:

1. Regularidade das Contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ALAGOINHA, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO RIBEIRO DE LIMA;
2. Declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3.874/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULAR a Prestação de Contas referente ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de ALAGOINHA, de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO RIBEIRO DE LIMA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da LRF;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 16 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL